



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901609/2012-58
ACÓRDÃO	1101-002.235 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO IBM S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Não havendo comprovação do crédito pleiteado em pedido de compensação, o não provimento do pedido é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 265-278) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 232-257) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 5-29) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 220-225) que reconheceu apenas parcialmente direito creditório pleiteado pela contribuinte e não homologou a compensação decorrente.

Conforme despacho decisório, o crédito pleiteado pela contribuinte seria oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, composto por Pagamentos, Retenções na Fonte e Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Período Anterior. Apenas as parcelas relativas às retenções na fonte não foram integralmente reconhecidas, apontando-se que as receitas correspondentes não foram oferecidas à tributação.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte aduziu, em preliminar, a nulidade do despacho decisório pelo descumprimento do poder-dever de investigar pelo auditor fiscal, a ausência de fundamentação/motivação do despacho decisório, e a decadência pela impossibilidade de recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. No mérito, defendeu a existência de direito creditório em favor da requerente.

A DRJ proferiu acórdão em decidiu:

Assim, fica claro que a justificativa para o indeferimento do pedido do contribuinte se relaciona com a receita vinculada ao imposto retido. Havendo imposto retido, mas não tendo sido oferecida à tributação a receita correspondente, não há que se falar em imposto a pagar ou saldo negativo corretamente apurado.

Ademais, no campo “Documentação Complementar” da mesma fl. 222, consta que “Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16682.721140/2011-94, fls. 22 a 25, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo”.

Naquele processo administrativo, o Auditor-Fiscal que analisou a PER/DCOMP indica claramente os motivos de fato e de direito que o levaram a indeferir o pedido, tal como transcrito abaixo:

“Segundo o artigo Art. 837 do Regulamento do Imposto de Renda de 1.999(RIR99), no cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total

apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração. Portanto, segundo este comando, é necessário o oferecimento à tributação na DIPJ dos rendimentos auferidos para que o contribuinte tenha o direito à compensação ou restituição.

Analisando a DIPJ ano de exercício 2005, ano calendário 2004 do contribuinte Banco IBM, encontra-se a unha 36 da ficha 06B (Rendas de prestação de serviços) com o valor 0,00 (zero), conforme demonstrado na figura 1 do anexo.

Ou seja, o contribuinte Banco IBM não ofereceu à tributação as receitas que ele alega terem sofrido retenção na fonte.

Portanto, como não houve oferecimento à tributação na DIPJ das receitas auferidas das alegadas retenções, declaro **NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO DESTAS PARCELAS.**”

Desse modo, não há se falar em falta de motivação para o ato ou mesmo cerceamento do direito de defesa, já que o contribuinte sabia pelo quadro de justificativas o motivo exato do indeferimento de seu pedido

(...)

Passando ao mérito, necessário mencionar que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do RIR/99 (art. 988 do RIR/2018):

(...)

O contribuinte apenas alega que não há divergência entre a DIPJ e a DCOMP em análise, e que junta uma planilha com os pagamentos efetuados que originaram o IRRF não confirmado e outra com o histórico da apuração do saldo negativo. Não há menção à falta de oferecimento das receitas auferidas à tributação, motivo exato pelo qual as parcelas de IRRF não foram confirmadas (justificativa na tabela à fl. 221/222).

Afirma que na Ficha 12B de sua DIPJ consta na Linha 9 (Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal) o valor de RS 547.708,91, e na Linha 14 (IMPOSTO DE RENDA A PAGAR) o mesmo valor, afirmando não haver divergência entre o valor do saldo negativo constante da PER/DCOMP e aquele discriminado na DIPJ do ano calendário de 2004.

O código de receita 6147, declarado pelo contribuinte em sua PER/DCOMP, se refere a “6147 PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO”. Em consulta à DIRF apresentada pelos tomadores de serviço em nome do

contribuinte, podemos verificar que há outros códigos de receita para os CNPJ indicados em DCOMP (grifados):

(...)

Como se verifica da DIRF reproduzida na tabela acima, não há retenções sob código de receita 6147 para os CNPJ indicados pelo contribuinte em DCOMP. Há, porém, valores relevantes para os códigos 6175 e 6188.

(...)

Como se verifica da natureza do serviço prestado, o contribuinte deveria ter oferecido à tributação receitas decorrentes dos serviços prestados aos órgãos públicos cuja retenção ocorreu em DIRF.

Em consulta à declaração de rendimentos das atividades prestadas a órgão públicos, verifica-se que a linha 36 da ficha 06B encontra-se zerada. Ou seja, o contribuinte de fato não declarou os rendimentos obtidos na prestação de serviços a órgãos públicos, sob código de receita 6147, contrariando o disposto no inc. III do art. 231 do RIR/99, já transcrito alhures.

A afirmação do contribuinte de que na Ficha 12B de sua DIPJ consta na Linha 9 (Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal) o valor de R\$ 547.708,91, e na Linha 14 (IMPOSTO DE RENDA A PAGAR) o valor de R\$ - 547.708,91, e que não haveria divergência entre o valor do saldo negativo constante da PER/DCOMP e aquele discriminado na DIPJ do ano calendário de 2004, não produz o resultado desejado.

Na linha 9 da ficha 12B da DIPJ 2005 (fl. 105) deveria constar todos os valores retidos na fonte por órgão público, ou seja, o valor constante da DCOMP de R\$ 5.102.597,27.

Há coincidência de valores de saldo negativo, ou mesmo encontro de contas (mormente se considerarmos que a DIPJ 2005 foi retificada em 21/01/2008 – fl. 94, meses antes da transmissão da DCOMP em análise), já que o imposto de renda mensal pago por estimativa declarado pelo contribuinte na linha 12 da mesma ficha, no valor de R\$ 5.924.712,42, não confere nem com os valores mensais declarados na própria DIPJ (ficha 11 – fls. 101 a 104), nem com os valores de estimativa declarados em DCOMP (pagamento por estimativa e estimativa compensada com SNPA - fls. 216 e 217).

(...)

Tendo em vista o quanto consta da DIPJ 2005, e inexistindo qualquer outra prova de oferecimento à tributação juntada pelo contribuinte, considera-se que o valor não foi computado na determinação do lucro real da empresa. Desse modo, não deve ser reconhecido o valor pleiteado a título de retenção na fonte.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, inexistindo saldo negativo em favor do contribuinte.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que defende a existência do direito creditório, alega a impossibilidade de recomposição do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2004, e sustenta o oferecimento da receita à tributação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2004, cuja parcela de composição relativa às retenções na fonte não foi integralmente confirmada no despacho decisório, apontando-se que a receita correspondente não foi oferecida à tributação.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente aduz inicialmente preliminar de decadência. Afirma que o Fisco *“não poderia ter reapurado o saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário 2004, tampouco exigir a guarda e apresentação dos documentos contábeis do período, sob pena de ofensa ao art. 173, inciso I, do CTN, ao art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996, e ao art. 264, § 3º, do RIR/1999”*.

Não assiste razão à Recorrente. O pedido de compensação submete-se ao prazo de homologação tácita de cinco anos previsto no artigo 74 da Lei 9.430/9916, o qual conta-se da data de transmissão do pedido de compensação. Por outro lado, nos termos do artigo 168 do CTN, o contribuinte dispõe de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, para pleitear a restituição de indébito tributário, assim como o Fisco dispõe de prazo decadencial para constituir o crédito tributário, a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º c/c art. 173, I do CTN, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, salvo na ausência de pagamento, ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Tais prazos não se confundem.

Por elucidativo, reporto-me ao seguinte precedente desta Turma Julgadora, da lavra do Ilmo. Conselheiro Efigenio de Freitas Junior (Acórdão 1101-001.395, de 12/09/2024):

DCOMP. PRAZO LEGAL PARA VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. O prazo para homologação tácita da compensação declarada, nos termos do art. 74 da Lei 9.430, de 1996 e alterações, é de 5 anos, e o termo inicial é a data da entrega da declaração de compensação. Esse é o prazo que o Fisco tem para analisar se o crédito fiscal do contribuinte é líquido e certo, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco ter-se-á homologação tácita. O prazo decadencial de 5 anos para fins de lançamento de ofício, nos termos do art. 150, §4º c/c art. 173, I do CTN, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, salvo na ausência de

pagamento, ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerar que o prazo de homologação de declaração de compensação tem como marco inicial a data da ocorrência do fato gerador seria conferir ao sujeito passivo a faculdade de definir o prazo de que dispõe o Fisco para homologar, ou não, a compensação declarada. Bastaria o contribuinte transmitir uma declaração de compensação no último mês do quinto ano a contar da data da ocorrência do fato gerador. Nessa hipótese teria o Fisco apenas um mês para verificar a liquidez e certeza do crédito e homologar, ou não, a declaração. Certamente, esse não é o objetivo da norma. DCOMP. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

No caso em tela, o crédito pleiteado é relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, cujo PER/DCOMP foi transmitido em agosto de 2008 e foi objeto de despacho decisório em maio de 2012.

Portanto, como bem observou a DRJ, não se cogita de homologação tácita ou decadência no caso em tela, de modo a impedir que seja analisada e eventualmente reconstituída a base de cálculo do período do qual se origina o crédito de saldo negativo utilizado.

Afasto, pois, referida preliminar.

No mérito, sustenta a Recorrente que a premissa adotada pela fiscalização de que as receitas não foram submetidas à tributação é falsa, *“porque as receitas que originaram as retenções na fonte são decorrentes de **arrendamento mercantil**, sendo certo que essas receitas compõem o resultado do ano calendário 2004 e foram regularmente indicadas na linha 08 da ficha 06B da DIPJ”*. E, para fazer prova do afirmado, *“traz, a título exemplificativo, contrato de arrendamento mercantil (Doc. nº 02) firmado com fonte pagadora, o qual vigia à época em que ocorreram as retenções na fonte”*.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

E, como reconhece a jurisprudência deste Conselho, a prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho.

No entanto, tal flexibilidade não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, **o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.**

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir.**

Nesse contexto, a prova trazida pela Recorrente é insuficiente a provar a parcela não reconhecida do IRRF.

Em primeiro lugar, como bem observou a DRJ, não é determinante o fato de que a DIPJ esteja condizente do ponto de vista da informação com a PER/DCOMP. Uma vez que o motivo do indeferimento é o não oferecimento à tributação, a liquidez e certeza do direito creditório depende diretamente da prova desta tributação da receita correspondente:

Assim, fica claro que a justificativa para o indeferimento do pedido do contribuinte se relaciona com a receita vinculada ao imposto retido. Havendo imposto retido, mas não tendo sido oferecida à tributação a receita correspondente, não há que se falar em imposto a pagar ou saldo negativo corretamente apurado.

(...)

O contribuinte apenas alega que não há divergência entre a DIPJ e a DCOMP em análise, e que junta uma planilha com os pagamentos efetuados que originaram o IRRF não confirmado e outra com o histórico da apuração do saldo negativo. **Não há menção à falta de oferecimento das receitas auferidas à tributação, motivo exato pelo qual as parcelas de IRRF não foram confirmadas (justificativa na tabela à fl. 221/222).**

Afirma que na Ficha 12B de sua DIPJ consta na Linha 9 (Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal) o valor de RS 547.708,91, e na Linha 14 (IMPOSTO DE RENDA A PAGAR) o mesmo valor, afirmando não haver divergência entre o valor do saldo negativo constante da PER/DCOMP e aquele discriminado na DIPJ do ano calendário de 2004.

(..)

Como se verifica da DIRF reproduzida na tabela acima, não há retenções sob código de receita 6147 para os CNPJ indicados pelo contribuinte em DCOMP. Há, porém, valores relevantes para os códigos 6175 e 6188.

(...)

Como se verifica da natureza do serviço prestado, o contribuinte deveria ter oferecido à tributação receitas decorrentes dos serviços prestados aos órgãos públicos cuja retenção ocorreu em DIRF.

Em consulta à declaração de rendimentos das atividades prestadas a órgão públicos, verifica-se que a linha 36 da ficha 06B encontra-se zerada. Ou seja, o contribuinte de fato não declarou os rendimentos obtidos na prestação de serviços a órgãos públicos, sob código de receita 6147, contrariando o disposto no inc. III do art. 231 do RIR/99, já transcrito alhures.

A afirmação do contribuinte de que na Ficha 12B de sua DIPJ consta na Linha 9 (Imp. de Renda Ret. na Fonte por Órgão Púb. Federal) o valor de R\$ 547.708,91, e na Linha 14 (IMPOSTO DE RENDA A PAGAR) o valor de R\$ - 547.708,91, e que não haveria divergência entre o valor do saldo negativo constante da PER/DCOMP e aquele discriminado na DIPJ do ano calendário de 2004, não produz o resultado desejado.

Na linha 9 da ficha 12B da DIPJ 2005 (fl. 105) deveria constar todos os valores retidos na fonte por órgão público, ou seja, o valor constante da DCOMP de R\$ 5.102.597,27.

Há coincidência de valores de saldo negativo, ou mesmo encontro de contas (mormente se considerarmos que a DIPJ 2005 foi retificada em 21/01/2008 – fl. 94, meses antes da transmissão da DCOMP em análise), já que o imposto de renda mensal pago por estimativa declarado pelo contribuinte na linha 12 da mesma ficha, no valor de R\$ 5.924.712,42, não confere nem com os valores mensais declarados na própria DIPJ (ficha 11 – fls. 101 a 104), nem com os valores de estimativa declarados em DCOMP (pagamento por estimativa e estimativa compensada com SNPA - fls. 216 e 217).

(...)

Tendo em vista o quanto consta da DIPJ 2005, e inexistindo qualquer outra prova de oferecimento à tributação juntada pelo contribuinte, considera-se que o valor não foi computado na determinação do lucro real da empresa. Desse modo, não deve ser reconhecido o valor pleiteado a título de retenção na fonte.

Como se nota, a DRJ confirmou de fato que relativamente às retenções informadas na PER/DCOMP (oriundas de prestações de serviços a órgãos públicos) o “contribuinte de fato não declarou os rendimentos obtidos na prestação de serviços a órgãos públicos, sob código de receita 6147”, não sendo possível confirmar a tributação da retenção.

Do que consta dos autos, e *“tendo em vista o quanto consta da DIPJ 2005, e inexistindo qualquer outra prova de oferecimento à tributação juntada pelo contribuinte, considera-se que o valor não foi computado na determinação do lucro real da empresa”*, como bem apontou a DRJ.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente pretende comprovar a tributação das receitas mediante acostamento de um contrato firmado com o Banco do Nordeste, apenas uma das fontes pagadoras glosadas (a menor delas, inclusive), sem que seja possível provar que o valor de referida receita foi efetivamente tributado. Não foram trazidos aos autos documentos contábeis, notas fiscais, balancetes, extratos bancários, enfim, nada que permita confirmar a retenção e sua respectiva tributação da receita correspondente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para afastar a preliminar e negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho